

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 19 de setembro de 1995 - Acórdão nº 105- 9.675
Recurso nº : 107.112 - IRPJ - Exs:1987.1988
Recorrente : CABANGA VEÍCULOS S.A.
Recorrida : DRF em RECIFE - PE

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Reputam-se despesas operacionais quando, comprovadamente, são elas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, sendo mister, ainda, a necessidade da comprovação da efetividade da prestação de serviços para preencher os requisitos legais de dedutibilidade de tais despesas.

- APLICAÇÃO DE MULTA EXACERBADA - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar realização de despesas operacionais, caracteriza o evidente intuito de fraude e justifica a aplicação de multa qualificada.

- APLICAÇÃO DE MULTA QUALIFICADA - CAUSA EXCLUDENTE - É plausível que a apresentação de cheques nominativos, coincidentes em valores e datas, e destinados às pessoas nominadas nos recibos considerados ideologicamente falsos, em virtude de assinaturas comprovadamente não apostas pelos emitentes dos mesmos, constitua atenuante suficiente para não ensejar a aplicação de multa qualificada.

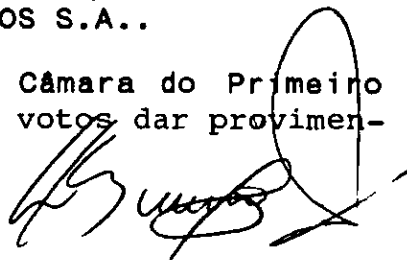
- "PROVISÃO PARA DIVIDENDOS" - A "provisão para dividendos" não se encontra elencada entre aquelas autorizadas em lei como dedutíveis para apuração do lucro real.

- TRD - É inexigível a TRD, como taxa de juros, no período anterior a agosto de 1991, por falta de previsão legal. Nesse período, os juros estavam fixados à taxa de 1% ao mês-calendário ou fração, por força da legislação de regência (Acórdão CSRF nº 01-1.773).

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABANGA VEÍCULOS S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos dar provimen-



PROCESSO Nº 10480-008.156/90-94
Acórdão nº 105-9.675

to parcial ao recurso para retirar da exigência tributária o valor de Cz\$ 20.486,62, tão-somente para efeitos de cálculo da exclusão do seu reflexo a título de multa qualificada, bem como para afastar a incidência do encargo da TRD, de fev a jul/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados nesse período, tão-só à razão de 1% ao mês ou fração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss, que mantinha a TRD, e Verinaldo Henrique da Silva, que mantinha a multa qualificada.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


HISSAO ARITA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ANTONIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 NOV 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

RECURSO Nº 107.112
RESOLUÇÃO Nº 105-9.675
RECORRENTE: CABANGA VEÍCULOS S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 1.565/1.577 e demonstrativos das bases de cálculos às fls. 1.578/1622), que julgou procedente, em parte, a impugnação apresentada ao auto de infração de fls. 774.

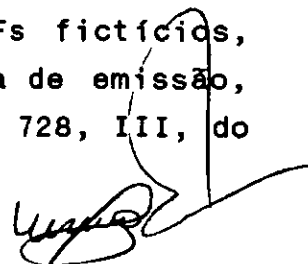
A exigência tributária foi formalizada tendo em vista as seguintes constatações:

- Exercício de 1987 (Período-base de 1986)

1. Omissão de receita, pela venda dos veículos listados, sem emissão dos respectivos documentos fiscais;

2. Despesas não comprovadas:

a. pela contabilização de despesas operacionais beneficiando pessoas sem qualquer ligação com a empresa, comprovadas com documentos inidôneos, com CPFs fictícios, falsificação de assinaturas e recibos sem data de emissão, ensejando multa qualificada de que trata o art. 728, III, do RIR/80; e



b. pela contabilização de despesas operacionais em favor da empresa ALMEIDA MOTOS LTDA., com base em notas fiscais que não especificam a natureza dos serviços prestados e/ou especificam como serviços de supervisão e acompanhamento de vendas, fornecimento de relatórios e despesas administrativas diversas, quando a principal atividade da empresa se situa no campo da compra e venda de motocicletas, além de não comprovadas, a despeito de intimação específica para tanto.

- Exercício de 1988 (ano-base de 1987)

3. Omissão de receita - idem ao item 1

a. veículos adquiridos em 1987 e vendidos no mesmo ano;

b. veículos constantes do inventário de 1987, sem registro de saída em 1988.

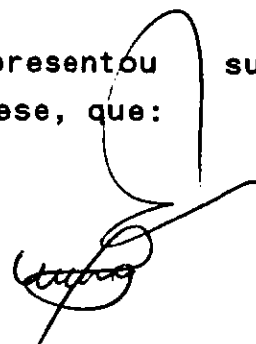
4. Encargos de Correção Monetária do Patrimônio Líquido - saldo devedor de correção monetária calculado a maior, decorrente de erro no Patrimônio Líquido, conforme demonstrativo às fls. 772;

5. Despesas não comprovadas:

a. infração de mesma natureza à descrita no item 2.a.;

b. idem, idem ao 2.b. acima.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 782/789, alegando, em síntese, que:



I - Exercício de 1987 (Período-base de 1986)

1. Omissão de receita caracterizada pela venda de veículos usados, sem emissão de notas fiscais.

A autuada diz que, após o encerramento da ação fiscal, localizou em seus arquivos as notas fiscais de venda de três dos cinco veículos, objeto de autuação; quanto aos dois outros veículos, diz a impugnante que não constam em seus registros contábeis e fiscais a sua aquisição, desconhecendo os elementos de que teria se valido o autuante para concluir pela omissão de receita; requer perícia contábil para este item;

2. Despesas não comprovadas.

a. as despesas de comissões pagas a terceiros - no valor de Cz\$ 177.218,19 - são operacionais, porque, além de serem necessárias à manutenção das atividades da autuada, os beneficiários prestaram serviços de intermediação de vendas de veículos e peças, ou prestaram serviços de assistência técnica; o fato de não terem mantido vínculo empregatício com a impugnante é irrelevante para os efeitos fiscais de dedutibilidade dessas despesas; já quanto à grave acusação de emissão de documentos inidôneos, entende tratar-se de imputação carente de prova, contra a qual protesta; aduz ainda que estas despesas foram pagas com cheques sacados contra o Banco Sudameris do Brasil, cujas cópias está providenciando para juntada aos autos;

b. a redução do lucro líquido, pela contabilização a título de despesa operacional - no valor de Cz\$ 282.792,79 - das notas fiscais de serviços emitidos pela empresa ALMEIDA MOTOS LTDA., foram decorrentes de serviços de processamento de dados prestados por essa empresa, relativos a informações administrativa, comercial e fiscal, com fornecimento de



relatórios periódicos, assessoramento e orientação à diretoria e serviços de auditoria; entende ainda ser irrelevante o fato de a empresa acima não ter, como atividade principal, a prestação dos serviços acima; quanto à comprovação da efetiva prestação de serviços, adianta a autuada que a própria natureza dos serviços prescindiam de qualquer tipo de comprovação física, como por exemplo supervisão e acompanhamento de vendas, e, em outros casos, os relatórios tinham vida efêmera, que o manuseio consumiu e, passado tanto tempo, é de difícil comprovação, ressaltando contudo que os serviços permitiram a autuada a aperfeiçoar e modernizar as suas atividades e resultados;

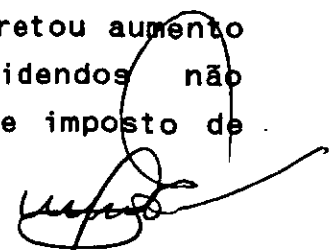
II - Exercício de 1988 (período-base de 1987)

3. Omissão de receita.

A impugnante refuta a acusação sobre os três veículos usados que teriam sido alienados sem emissão de nota fiscal, dizendo que um deles se encontra ainda no ativo da empresa, apresenta nota fiscal de venda em relação a outro e diz que não sabe quais elementos teriam sido utilizados pelo autuante em relação ao terceiro veículo, razão pela qual requer perícia contábil.

4. Encargos de correção monetária do Patrimônio Líquido.

O autuante identificou uma diferença de Cz\$ 852.898,70 decorrente da falta de provisão dos dividendos propostos no balanço encerrado em 31.12.86, pagos em 29.12.87; esclareceu a autuada que o não provimento dos mencionados dividendos no valor de Cz\$ 135.000,00 no balanço de 1986 acarretou aumento do lucro real no mesmo valor dos dividendos não provisionados, tendo implicado num pagamento de imposto de renda a maior, não cabendo a autuação.



5. Despesas não comprovadas

a. redução do lucro líquido em virtude de pagamento de Cz\$ 543.581,49 a título de comissão a terceiros, cuja linha de defesa é idêntica à do item 2.a. acima;

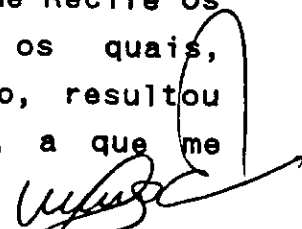
b. idem quanto à acusação, em razão de pagamentos realizados a Almeida Motos Ltda., no valor de Cz\$ 2.892.726,92, tendo a linha de defesa sido a mesma do item 2.b. acima.

Conclui pedindo a improcedência do auto de infração e requerendo perícia contábil, para o que indica o seu perito. Anexou, junto com a peça de defesa, os documentos de fls. 790/813.

A informação fiscal prestada pelo autuante se encontra às fls. 816/819, tendo o mesmo opinado pela manutenção parcial da exigência tributária.

Às fls. 821, consta a Informação DIVTRI, que propõe o encaminhamento dos autos ao Departamento de Polícia Federal, em razão da natureza das infrações de que tratam os itens 2.a. e 5.a.. Em razão disso, o autuante promoveu a apreensão dos documentos supostamente comprobatórios das comissões pagas a terceiros (as fls. 823/836 correspondem à íntegra do Termo de Apreensão; as fls. 837/1283 do volume II e as fls. 1284/1497 do volume III constituem os documentos apreendidos).

Através do Ofício 392/91 (fls. 1501), foram encaminhados ao Departamento de Polícia Federal de Recife os documentos de fls. 837/1260 e 1284/1467, os quais, submetidos a exame Documentoscópico/Grafotécnico, resultou no Laudo Pericial nº 007355 (fls. 1503/1512), a que me



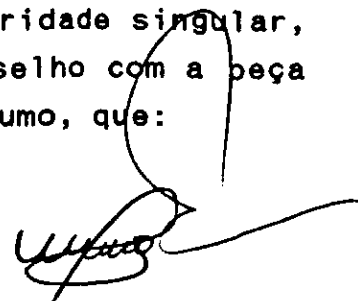
reporto nesse momento, para ler, ora em sessão, os itens IV - DOS EXAMES e V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS (fls. 1508/1512).

Em resumo, como se depreende da leitura que acabo de fazer, o laudo constata que, das oitenta e três pessoas relacionadas como emitentes dos recibos submetidos a exame, alguns são falsos, outros autênticos, outros com ausência de assinatura, outros assinados por filhos, secretárias, genitoras das pessoas nominadas, CPFs não coincidentes com os apresentados pelos seus portadores etc..

A autoridade de primeira instância entendeu desnecessária a perícia contábil requerida para as infrações descritas nos itens 1 e 3 do auto de infração, porque insubsistentes, ante às provas trazidas pela impugnante e de acordo com a informação fiscal prestada pelo autuante, e julgou parcialmente procedente a exigência tributária, conforme decisão de fls. 1565/1577, da qual leio, ora em sessão, os FUNDAMENTOS e as CONCLUSÕES (fls. 1571/1577), que se encontra acompanhado de minucioso anexo que identifica e examina cada nominado citado nos recibos, conforme se pode verificar às fls. 1579/1620.

Às fls. 1626 consta um pedido de vista do presente processo, fora da repartição fiscal, formulado pelos advogados constituídos pela autuada, que foi negado pelo Chefe da DIVARR, da DRF/Recife, ao amparo do disposto no art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 1626, v.).

Inconformada com a decisão da autoridade singular, a ora recorrente comparece perante este Conselho com a peça recursal de fls. 1629/1637, alegando, em resumo, que:



a. em relação aos valores contabilizados como despesas operacionais a título de comissões a terceiros, cujos beneficiários não têm vínculo de representação com a recorrente, tendo sido emitidos documentos inidôneos:

- na primeira peça de defesa a recorrente já esclareceu que tais despesas têm natureza operacional, sendo os serviços das pessoas beneficiárias necessários às atividades da empresa;

- protestou provar o alegado por todos os meios admitidos, inclusive perícia contábil, sendo que esta foi indeferida pela autoridade, que se silenciou quanto aos outros meios;

- mas, de forma unilateral, sem assegurar à recorrente o direito de indicar um assistente técnico, submeteu os documentos representativos das despesas glosadas ao exame do Serviço de Criminalística;

- o laudo técnico emitido, porquanto não firmado pelos respectivos beneficiários, não se presta para os fins pretendidos;

- a própria autoridade reconhece que as cópias dos recibos apresentados com a defesa não têm correspondência com os supostos originais, posteriormente apreendidos, não tendo ficado clara a forma de "proceder a adequação entre os RECIBOS objeto de autuação e de perícia";

- no esforço de tentar bem examinar todas as peças dos processos fiscais, solicitou vista dos mesmos, fora da repartição fiscal, com base no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que foi indeferido, caracterizando um claro cerceamento ao direito de defesa, o que acarretaria



nulidade da decisão recorrida, porquanto a recorrente não teve acesso aos trâmites da perícia policial;

- considera que a perícia policial não tem validade jurídica, razão pela qual dispensa-se a discuti-la;

- reitera que a natureza das despesas glosadas é operacional, e, portanto, dedutível, sendo irrelevante a existência ou não de vínculo entre as pessoas e a recorrente.

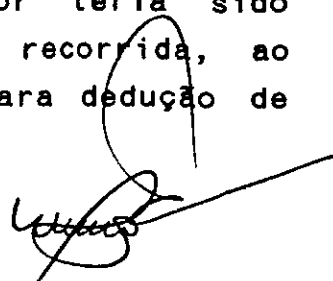
b. no que concerne aos valores contabilizados como despesas operacionais com base em notas fiscais de serviços emitidas por Almeida Motos Ltda., cujos serviços não teriam sido comprovados:

- a autoridade julgadora monocrática considerou incomprovada a efetividade da prestação de tais serviços, pois a maioria das notas fiscais não especifica a natureza dos mesmos, além da empresa prestadora ostentar objeto social diverso;

- a injustificada negativa de perícia, mediante a qual teria sido efetivada essa comprovação, cerceou o direito de defesa da recorrente, sendo, assim, nula a decisão recorrida;

- quanto ao mérito, limita-se a reproduzir as alegações expendidas na fase impugnatória.

c. em relação aos encargos de correção monetária do patrimônio líquido, cujo saldo devedor teria sido calculado a maior, mantida pela decisão recorrida, ao argumento de inexistir autorização legal para dedução de provisão de dividendos:

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly "Luis" or similar, followed by a long horizontal stroke.

Acórdão nº 105-9.675

- presume que a autoridade julgadora singular não entendeu o fundamento de defesa, porquanto não se pretende deduzir a provisão de dividendos;

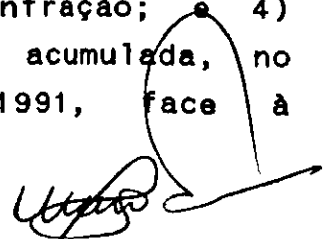
- diz que ao elaborar o demonstrativo que ensejou a autuação, o autuante, antes de proceder a atualização monetária do montante do patrimônio líquido, em 31.12.86, procedeu à dedução do lucro distribuído em 29.12.86, aplicando o coeficiente sobre o saldo apurado;

- como referida parcela do lucro permaneceu no patrimônio líquido durante quase todo o exercício, impunha-se que a correção levasse em conta esse período de 01.01 a 29.12 (pro-rata), sob pena de distorcer a realidade em termos contábeis, equivalendo dizer que a pretensão fiscal somente seria admissível se tivesse o lucro sido distribuído em 01 de janeiro, o que não ocorreu.

d. quanto à cobrança de encargo equivalente à TRD acumulada a partir de 04 de fevereiro de 1991:

- expõe suas razões sobre a ilegalidade da cobrança dos juros com base na TRD, às fls. 1634/1636, que leio ora em sessão.

Finalmente, requer 1) seja declarada nula a decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, quer indeferindo o pedido de perícia, quer realizando exame documentoscópico sem intimação da recorrente; 2) reabertura do prazo de recurso, em face das dificuldades impostas pela negativa à vista fora da repartição fiscal, como de direito; 3) reforma da decisão recorrida, por improcedente o auto de infração; e 4) exclusão dos encargos equivalentes à TRD acumulada, no período de fevereiro a dezembro de 1991, face à inconstitucionalidade de sua cobrança.



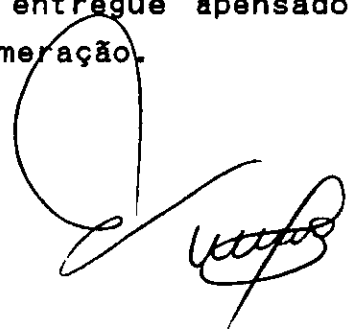
Na data de 23 de novembro de 1993, após estes autos já terem sido encaminhados a este Conselho de Contribuintes, a recorrente protocolizou petição informando que, *"tendo obtido do Banco Sudameris do Brasil S/A as cópias dos cheques emitidos em favor dos diversos beneficiários das comissões pagas, vem requerer a juntada das cópias ao processo acima referenciado."* Aduz, ainda, que *"Caso os autos já tenham sido encaminhados ao 1º Conselho de Contribuintes, requer-se o encaminhamento do presente e seus anexos àquela Instância."*

Tendo em conta a circunstância acima, o órgão de origem formalizou a petição como novo processo, que tomou o nº 10480-013.971/93-36.

Na mencionada petição, a recorrente apresenta uma lista dos beneficiários dos cheques, cujas cópias anexa (fls. 01/02 e fls. 03/17 do processo novo, acima referido).

Este novo processo me foi entregue apensado ao feito original, sem continuidade de numeração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital letter 'D' followed by a series of loops and a final flourish.

V O T O

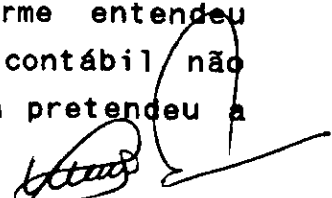
Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Enfrentemos, em primeiro plano, em obediência ao ordenamento lógico de exame dos processos, as preliminares suscitadas na peça recursal.

Deseja a recorrente seja declarada nula a decisão recorrida, por cerceamento ao seu direito de defesa, pois indeferiu o pedido de perícia e realizou exame documentoscópico sem intimá-la.

Improcede a arguição, tendo em vista que deferir, ou não, um pedido de perícia está inserto dentro do campo da discricionariedade da autoridade preparadora, ao teor do que dispõe o Decreto nº 70.235/72, art. 17. Além disso, o pedido de perícia, formulado durante a fase impugnatória, só observou o mandamento do parágrafo único do art. 17, acima citado, na oportunidade em que a ora recorrente se defendia dos lançamentos relativos aos itens 1 e 3 do auto de infração. Aliás, foi exatamente com base na decisão que favoreceu a então impugnante que a autoridade de primeira instância considerou prescindível a perícia contábil solicitada, em relação a estes dois itens. Já no que concerne aos demais itens, tenho que, conforme entendeu também o julgador monocrático, que a perícia contábil não foi sequer requerida. Se, de toda forma assim pretendeu a

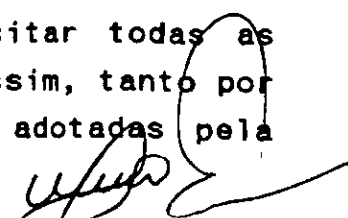


autuada, tenho que deixou de apresentar seus pontos de discordância, a ensejar a necessidade de perícia, razão bastante para que a autoridade competente deixasse de conhecer do pedido, pois que solicitada sem atendimento aos requisitos legais exigidos.

Quanto ao exame documentoscópico/grafotécnico solicitado pela autoridade julgadora singular, tenho que se tratou de medida necessária para firmar a convicção da mesma, que, diga-se, de maneira absolutamente criteriosa, preferiu colher os subsídios técnicos que considerou indispensáveis para melhor e mais solidamente firmar as suas razões de decidir. Logo, tratou-se de ato administrativo para o qual não se fazia necessária a presença da autuada. Se, a partir destes elementos subsidiários, a autoridade de primeira instância considerou por bem adotar outras providências de ofício, só o fez motivadamente, e por força de dever funcional. Portanto, foram atos necessários para subsidiar validamente a decisão da autoridade julgadora singular, e que em nada caracterizaram o invocado cerceamento ao direito de defesa da ora recorrente.

Tenho, assim, que esta preliminar não merece acolhida.

O pedido de reabertura de prazo de recurso, em face das dificuldades impostas pela negativa de vista, fora da repartição fiscal, deve, também, ser rechaçado, pois, conforme bem disse a autoridade fiscal competente, o art. 15, parágrafo único, faculta vista do processo no órgão preparador, durante o prazo anterior à apresentação da impugnação. Após esta fase, pode ainda, por óbvio, a autuada, ou quem por ela formalmente autorizada, ter vista dentro da repartição fiscal, bem como solicitar todas as cópias reprográficas das peças que desejar. Assim, tanto por previsão legal, como em virtude das praxes adotadas pela



repartição fiscal, incorreu o cerceamento ao sagrado direito de defesa, como de fato não entendi caracterizada no caso, razão pela qual rejeito o esdrúxulo pedido de reabertura de prazo para interposição de recurso, só explicável pela vontade de procrastinar a decisão deste litígio no âmbito administrativo.

Vencidas estas preliminares, enfrentemos as matérias de mérito contidas nesta peça de defesa.

A primeira matéria diz respeito às despesas não comprovadas, pagas a título de comissões de vendas a terceiros beneficiários, sem vínculo com a recorrente.

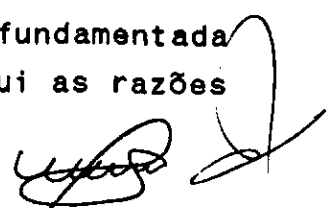
Temos que dividir a apreciação desta matéria sob dois enfoques distintos (correspondentes aos itens 2.a. e 5.a. do auto de infração e do relatório acima), a saber:

- o primeiro diz respeito à própria admissibilidade das despesas, como dedutíveis, por operacionais; e

- o segundo é pertinente à aplicação da multa qualificada, pela constatação do evidente intuito de fraude, mediante comprovação com documentos falsos ideologicamente, conforme atestados pelo exame documentoscópico realizado pela autoridade policial.

No que concerne ao primeiro enfoque, pouco há que se dizer, porque a recorrente ficou no plano das considerações, sem trazer aos autos nenhuma prova da efetiva necessidade dos serviços prestados para a manutenção da fonte produtora.

Por bem elaborada e bem fundamentada juridicamente, tomo a liberdade de reproduzir aqui as razões



de decidir da autoridade de primeiro grau, que continuam válidas mesmo após a peça recursal:

"IV) quanto à infração propriamente dita, capitulada nos arts. 191, §§ 1º e 2º, 192 e 197, c/c o 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 85.450/80, constatou-se, através de levantamento efetuado nos recibos originais (docs. fls. 837/1260 e 1284/1467), que a grande maioria refere-se a Comissões sobre compras de peças, já que apenas sessenta (60) deles são de Comissões sobre vendas de peças e, cento e sessenta e quatro (164) referem-se a COMISSÕES, mas sem nenhuma especificação, seja de compra ou de venda. À vista desta constatação, os respectivos recibos não indicam a causa que possam justificar os pagamentos, pois quanto àquela "Comissões sobre compras de peças", evidenciado fica que foram pagas pelo simples fato dos compradores darem preferência à fiscalizada, implicando destarte em pagamentos de Comissão de forma deliberada, o que torna as despesas desnecessárias para o funcionamento normal da empresa.

Ademais, conforme assegura o próprio contribuinte às fls. 783, especificamente, os beneficiários das citadas Comissões intermediaram "vendas de veículos", quando na realidade os próprios recibos atestam, em sua grande maioria, que se trata de comissão sobre compras.

Quanto às Comissões sobre vendas, imperioso é ressaltar que, para que a empresa possa deduzir do lucro líquido determinada importância a título de Comissões pagas sobre

- vendas (grifado), é imprescindível, antes de tudo, que as referidas vendas tenham sido efetuadas pelo representante que recebe as comissões, e que inexistente nos autos comprovação para tanto.

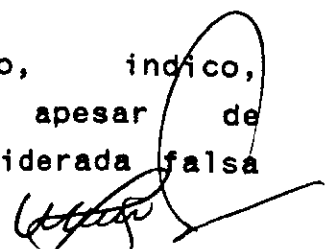
Assim, afora essas considerações, é condição para a dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas a título de comissões que haja a comprovação quanto à efetividade de prestação de serviços que lhes daria causa, para tornar as despesas devidas, não bastando que alguns dos elementos de prova sejam de origem idônea.

Logo, não se revestindo as referidas despesas dos requisitos indispensáveis à categoria de operacionais, mantém-se integralmente a exigência cobrada com diferenciação da aplicabilidade da multa na forma retrocitada.".

Já no que se refere à aplicação da multa qualificada, tenho a ponderar, primeiramente, que a recorrente, conforme relatado, fez juntar, nesta fase recursal, cópias de cheques, com os quais pretende comprovar que os mesmos foram "emitidos em favor dos diversos beneficiários das comissões pagas".

Tive o cuidado de examinar as tais cópias, e identifiquei a correspondência dos cheques com os recibos, um a um, e depois, ainda, comparei com o resumo anexo à decisão recorrida (fls. 1579/1595), para identificar quais pagamentos foram considerados fraudulentos, em razão das falsas assinaturas apostas nos recibos.

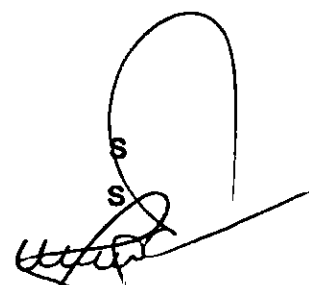
Na listagem que apresento abaixo, indico, individualizadamente, os cheques que, apesar de corresponderem a recibos com assinatura considerada falsa



pelo exame policial, foram destinados, ao menos nominalmente, aos beneficiários nominados nos recibos.

RELAÇÃO DE CÓPIAS DOS CHEQUES APRESENTADOS NA DATA DE 23 DE NOVEMBRO DE 1993 - PROCESSO Nº 10480-013.971/93-36 (APENSO A ESTE FEITO, A PARTIR DAS FLS. 1638)

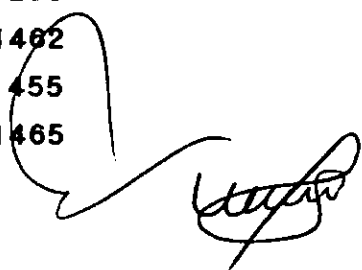
DATA	VALOR (Cz\$)	RECIBO (FLS.)	MULTA (150%)
20.07.87	475,06	853	
20.07.87	720,50	1308	
17.06.87	1.542,53	850	
21.10.87	684,17	908	
25.08.87	698,68	909	
10.10.87	5.651,08	841	
13.01.87	994,10	1297	S
16.10.87	1.575,56	1305	
22.07.87	766,64	1303	
22.07.87	6.392,83	858	
22.07.87	209,14	874	S
21.10.87	1.602,27	848	S
21.08.87	629,47	915	S
24.08.87	1.278,11	1333	
20.08.87	320,00	P. J.	*
13.01.87	727,60	937	
25.08.87	10.087,44	947	
16.10.87	14.002,64	945	
20.07.87	3.991,66	943	
16.10.87	4.223,39	1341	
21.10.87	1.816,79	971	
14.08.87	4.204,98	972	
18.09.87	268,56	984	
20.07.87	5.007,20	1027	

S
S


PROCESSO Nº 10480-008.156/90-94
Acórdão nº 105-9.675

17

13.01.87	206,07	1021	S
16.10.87	3.196,21	1029	S
20.07.87	764,94	1399	S
16.10.87	2.449,04	1398	S
21.10.87	2.615,64	1047	
20.07.87	1.553,82	1046	
21.10.87	3.896,13	1378	S
20.07.87	775,14	1377	S
20.07.87	1.900,01	1082	
13.01.87	69,06	1093	
22.12.86	227,37	S/R	
13.01.87	463,37	1000	
25.08.87	229,60	1111	
13.01.87	385,86	S/R	
25.08.87	388,35	986	S
24.08.87	1.284,82	S/R	
16.10.87	2.166,08	1366	
16.10.87	13.170,33	1148	
26.10.87	722,43	1402	
21.10.87	1.444,05	1140	
16.10.87	3.129,39	1407	
22.07.87	5.663,79	1404	
21.10.87	323,65	1178	
20.07.87	874,94	1176	
17.06.87	213,27	1175	
28.08.87	743,60	1179	
20.06.87	868,14	S/R	
26.10.87	2.547,05	1231	
24.08.87	3.706,31	1234	
26.10.87	301,43	1213	
26.10.87	404,35	1443	
25.08.87	1.422,05	1253	
21.10.87	702,94	1462	
13.01.87	1.357,73	1455	
20.07.87	1.158,04	1465	



Observações relativas à relação de cheques:

1. todos os cheques foram emitidos contra o Banco Sudameris do Brasil S.A.;

2. as datas (1ª coluna) referem-se às datas de emissões dos cheques;

3. o valor é o do cheque, que coincide com os valores constantes nos recibos, à exceção daqueles anotados como inexistentes (S/R);

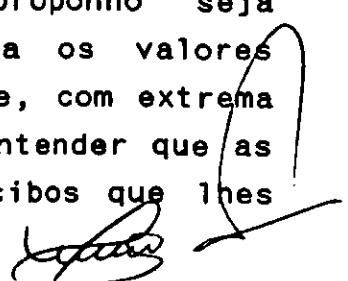
4. a indicação "fls." refere-se à localização do recibo nestes autos; e

5. a indicação "S" identifica que o correspondente valor teve lançamento de multa exacerbada.

6. O asterico (*) indica que o recibo foi emitido em nome de pessoa jurídica, não tendo sido objeto de multa qualificada.

Como já explanado acima, pode-se presumir que os cheques acima, assinalados com "S", suprem a eventual irregularidade dos respectivos recibos, eis que os destinatários/beneficiários nominados são os mesmos que firmaram, ou, em alguns casos, por eles firmaram os tais documentos.

Nessa ordem de consideração, proponho seja excluída da aplicação da multa qualificada os valores correspondentes, porque, formalmente, pode-se, com extrema complacência, é mister se deixe registrado, entender que as cópias dos cheques suprem as falhas dos recibos que lhes



deram causa, e que foram considerados inidôneos, com razão, aliás, a se considerar apenas os tais recibos.

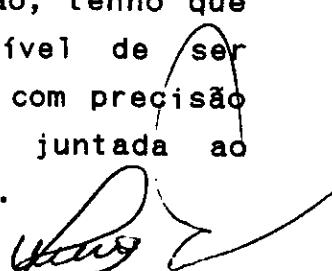
Não proponho, por outro lado, a exclusão dos cheques sem os correspondentes recibos porque, por óbvio, não foram sequer objeto de exigência tributária e, muito menos, portanto, de multa exacerbada.

Face ao exposto, e em resumo, entendo que deva ser diminuído o valor de Cz\$ 20.486,62 da base de cálculo utilizada para determinação da multa qualificada, correspondente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, pelos motivos acima expostos.

O segundo item de acusação diz respeito a despesas contabilizadas como operacionais, com base em notas fiscais emitidas pela empresa Almeida Motos Ltda., cuja efetividade não foi comprovada.

Disse a recorrente, em relação a este item, que a autoridade julgadora singular se limitou a considerar incomprovada a efetividade dos serviços prestados, além do fato de a maioria das notas fiscais sequer especificarem os serviços prestados, e, ainda, que o objeto social da empresa Almeida Motos Ltda. não tinha, como finalidade, a prestação de tais serviços. Aduziu, adicionalmente, que a injustificada recusa à produção de prova pericial cerceou o seu direito de defesa, sendo, assim, nula a decisão recorrida.

Conquanto já tenha me referido às questões preliminares, onde rejeitei também esta arguição, tenho que esta matéria, por se tratar de prova passível de ser carreada aos autos, ou, quando menos, indicada com precisão a sua localização e justificativa pela não juntada ao presente feito, não ensejaria mesmo uma perícia.

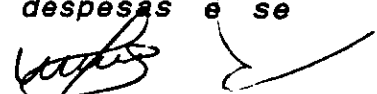


Assim, reitero que não deve prosperar o pedido de declaração de nulidade da decisão recorrida.

Como, quanto ao mérito, a ora recorrente se limita a reproduzir as alegações apresentadas na peça impugnatória, limito-me, também, a fazer remissão às razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, que peço vênha para aqui transcrever, adotando os mesmos argumentos, com a finalidade de considerar, neste item, o recurso improcedente:

"Restam também incomprovadas as parcelas de Cz\$ 282.792,79 e Cz\$ 2.892.726,92, relativas aos itens 2.b. e 5.b., dos exercícios de 1987 e 1988, anos-base de 1986 e 1987, respectivamente, contabilizadas pela autuada como despesas operacionais, tendo em vista que as Notas Fiscais - Prestação de Serviços insertas nos autos às fls. 369 a 409 e 711 a 769, são insuficientes para comprovarem a efetividade da prestação dos serviços, pois, a grande maioria não especifica a sua natureza, e parte discriminado como serviços de supervisão e acompanhamento de vendas, fornecimento de relatórios e despesas administrativas diversas, quando a principal atividade de uma das empresas prestadores de serviços, ou seja, a Almeida Motos Ltda., era compra e venda, comercialização de motocicletas novas e usadas, peças e acessórios, além de prestação de assistência técnica.

Em nenhum momento, seja quando da instrução feita através do termo às fls. 16/17, seja na fase impugnatória, a autuada demonstrou a realização efetiva das sobreditas despesas e se



não o fez, a conclusão lógica é a de que não dispõe de meios e, sendo assim, cabível é a incidência da tributação sobre tais parcelas, posto que constitui flagrante desobediência aos Arts. 191, §§ 1º e 2º, 192 e 197, c/c o 387, I, do RIR, Decreto nº 85.450."

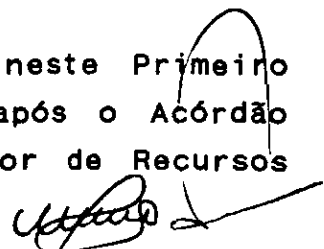
Quanto à alegação relativa à letra "c" acima, reporto-me, novamente, aos termos da decisão recorrida, que, uma vez mais, peço vênica para aqui transcrever, até porque não mais são necessários argumentos outros para enfrentar a matéria:

"Com relação aos encargos de correção monetária do Patrimônio Líquido no valor de Cz\$ 852.898,70, referente ao item 4, no exercício de 1988, ano-base 1987, é inadmissível a justificativa apresentada pela autuada através do demonstrativo de fls. 802, vez que, dentro das provisões expressamente autorizadas como dedutíveis na determinação do lucro real, previstas no Regulamento do Imposto de Renda, não consta àquela por ela utilizada, qual seja a 'Provisão de Dividendos'."

Face ao acima, entendo também improcedente o recurso, neste item.

Finalmente, a questão relativa à TRD, exigida a título de taxa de juros, a partir de 04 de fevereiro de 1991, com o que não concorda a recorrente, por entender tal exigência ilegal.

Esta matéria já está pacificada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, principalmente após o Acórdão CSRF nº 01-1.773, da Colenda Câmara Superior de Recursos



Fiscais, que entendeu ser inexigível a TRD, como taxa de juros, no período compreendido entre 04.02.1991 a 31.07.1991, por falta de previsão legal, quando, segundo a legislação de regência, era aplicável a taxa de 1% ao mês-calendário ou fração.

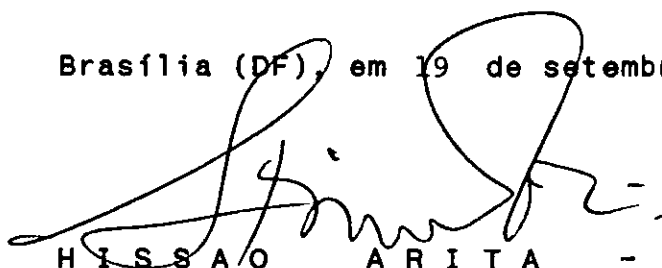
Assim, tenho que este pleito contido no recurso ora analisado merece provimento.

Tendo em conta o disposto na legislação em vigor, cumpre-me assinalar que existe matéria que mereceria, s.m.j., apuração em distinta desta via administrativa. Registro, contudo, a determinação contida no final da decisão recorrida (fls. 1577), no sentido de que seja cumprida a determinação de que trata a Portaria nº 102/77.

Face ao todo acima exposto e, em resumo, voto pelo provimento parcial do presente recurso, para retirar da exigência tributária lançada o valor de Cz\$ 20.486,62, tão somente para efeitos de cálculo da exclusão do seu reflexo a título de multa qualificada, e para excluir, ainda, da exigência tributária calculada após a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a aplicação da TRD, no período anterior a agosto de 1991.

Este é o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995



HISSAO

ARITA

- RELATOR

